



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/amt/M

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI
13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS
EXTRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.**

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. *In casu*, a decisão regional, em relação ao tema “diferenças salariais”, tem como fundamento o exame de documentos, cujo reexame é vedado em recuso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. No tocante ao tema “horas extras”, o recurso de revista não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tendo em vista não transcrito o trecho da decisão regional impugnada. Por fim, quanto ao tema da “responsabilidade civil”, a matéria não foi examinada pela Corte Regional, e a parte interessada não opôs embargos de declaração, a fim de prequestionar a questão. Matéria preclusa. Incidência da Súmula 297, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A
ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIOS.
COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTION.
CONDIÇÃO POTESTIVA. RECONHECIDA**



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso dos autos, o debate está relacionado à validade de cláusula que, no contexto de *stock options*, faz cessar o período de carência (comum às opções de compra de ações) se sobrevém a dispensa imotivada. Para o Regional, trata-se de condição puramente potestativa (e, portanto, ilícita, conforme art. 122 do CC) ou, noutra perspectiva, conjectura-se que, mesmo se a tendo por lícita, teria ela o implemento antecipado por conduta maliciosa da empresa (o Tribunal Regional afirma ser potestativa a condição, mas, ao final, remete também ao art. 129 do CC). O período de carência estabelecido nas *stock options* corresponde a uma condição suspensiva *a priori* lícita, mas a cláusula específica que, nesse contexto, estaria a permitir que a empresa rompesse imotivadamente o contrato e assim frustrasse a aquisição das ações, revela-se condição meramente potestativa (seria diferente se tratássemos, *exempli gratia*, de pedido de demissão, dispensa por justa causa ou ao menos motivada). Ademais, a Corte Regional tem razão quando, ao remeter a temática também ao art. 129 do CC, está a sinalizar, em *obiter dictum*, que mesmo na hipótese de ter-se tal condição como lícita, ainda assim se a teria por verificada, pois seu implemento teria sido obstado maliciosamente pela outra parte. Recurso de revista conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009**, em que é Agravante e Recorrente **TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.** e Agravado e Recorrido **ALEXSANDER BARBOZA PEREIRA.**



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 644-651 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 655-659, aos quais se deu provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo no acórdão embargado.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 668-694, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido às fls. 717-719.

A reclamada também interpôs agravo de instrumento às fls. 733-747.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 754-758 e 759-769.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 19/12/2017.

2 – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 668-694.

O Tribunal *a quo* deu seguimento parcial ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 717-719, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 114; artigo 122; artigo 125; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444.
- divergência jurisprudencial.

No tocante ao tema acima descrito (direito aos lotes de ações), verifico que a parte recorrente logrou evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial válida e específica, o que, a teor da alínea ‘a’, do artigo 896 da CLT, autoriza o seguimento do recurso.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 114; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

‘Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

*declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)'.
Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o 'trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia', que não apontem de forma 'explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST' que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação 'indenização' por ter a recorrente, supostamente, utilizado o nome do recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista apenas com relação à Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios" (fls. 717-719).

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"Das diferenças de 25% sobre os salários brutos recebidos em 2011

O MM. Juiz, Id feb6b60, nega o pedido, assim fundamentando:

'Quanto ao pagamento do percentual de 25% nos salários de 2011, competia ao reclamante fazer prova da sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, I do CPC), razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dessas diferenças salariais.'

A Ré, na defesa, Id 1ba490d, aduz que tal percentual jamais foi fixado, devendo ser observado o salário base.

Na tradução juramentada do documento de Id 14e06ac - Pág. 6, consta o seguinte aditivo, que contraria a tese da defesa quanto à fixação do referido percentual:

'- 25% de seu salário base anual bruto de 2011 (100% sob condições de desempenho)



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

As ações de desempenho serão outorgadas ao final do período de aquisição de 4 anos que terminará em 17 de junho de 2015. Nesta ocasião será determinado o valor da atribuição.

Os valores devidos conforme o Plano Cash serão pagos até o final de 2014, após um período de aquisição de 3 anos.

Os dois planos estão sujeitos a condições de desempenho precisas.

Em anexo constam as regras dos planos que convido você a ler com cuidado uma vez que definem todos os termos e condições.

Peço que reconheça o recebimento desta atribuição via HRWeB antes de 15 de setembro de 2011. Estas novas atribuições estão alinhadas com a nossa política global de recompensa. Reconhece o seu engajamento com a Technip e incentiva a sua contribuição para o desenvolvimento de nossas atividades e resultados.'

A Ré, na manifestação de id 3a723c2, não impugna o documento traduzido, entretanto, não justifica a razão pela qual não pagou ao Demandante as diferenças de 25% sobre o salário base no ano de 2011.

Assim, impõe-se a condenação da Ré a pagar ao Autor as diferenças de 25% sobre o valor do salário base durante o ano de 2011.

Dou provimento" (fl. 649).

A decisão regional foi publicada em 18/12/2017, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

In casu, a decisão regional, em relação ao tema "diferenças salariais", tem como fundamento o exame de documentos, cujo reexame é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, inviáveis as eventuais alegações de violação de lei ou da CF de 1988 e de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

No tocante ao tema “horas extras”, o recurso de revista não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tendo em vista não transcrito o trecho da decisão regional impugnada.

Por fim, quanto ao tema da “responsabilidade civil”, a matéria não foi examinada pela Corte Regional, e a parte interessada não opôs embargos de declaração, a fim de prequestionar a questão. Matéria preclusa. Incidência da Súmula 297, II, do TST.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o exame da transcendência e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 668 e 660), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 553), e é regular o preparo.

1 – BENEFÍCIOS. COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTION. CONDIÇÃO POTESTATIVA

Conhecimento

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/12/2017, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

Ficou consignado na decisão regional:

"O Autor foi admitido em 23.08.2007, como gerente de projetos, e dispensado em 01.07.2013. Narra, na inicial, que a empresa concedeu-lhe o direito de aquisição de ações em nome dela ou resgate em dinheiro equivalente ao valor de mercado de tais de ações, mas, apesar dos inúmeros pedidos do Demandante, a Demandada não lhe transferiu as ações ou realizou os pagamentos, sob a alegação de que perdera o direito por conta da dispensa.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

Afirma que, nos termos da cláusula 6.1.2.3 do normativo interno da Ré, denominado 'TECHNIP RULES OF THE PLAN INTERNATIONAL', da cláusula 5.1.2.3 do normativo interno denominado 'TECHNIP STOCK OPTION PLAN RULES' e da cláusula 4.2 do normativo interno denominado 'TECHNIP INCENTIVE AND REWARD PLAN', a dispensa sem justa causa não afasta o direito do empregado de obter tais benefícios.

Postula, no rol da inicial:

'e) Seja a reclamada condenada a transferir ou entregar para o reclamante três lotes de ações da Ré, sendo 01 lote contendo 500 ações, 01 lote contendo 200 ações e outro lote contendo 300 ações da empresa reclamada, totalizando 1000 ações;

e.1). Caso tais ações estejam com valor de mercado inferior ao valor da época própria de aquisição, quais seja, 23.06.2014, 04.03.2015 e 16.06.2015, respectivamente, requer o autor, a fim de compensar seu prejuízo financeiro e a diminuição do seu patrimônio, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente a diferença entre o valor de mercado das ações nas datas originais de aquisição e a real data de entrega.

e.2) Sucessivamente aos pedidos 'e' e 'e1', requer seja a reclamada condenada a efetuar ao reclamante o pagamento equivalente a 500, 200 e 300 ações em valor de mercado correspondente a data original de aquisição de cada lote, repisa-se, 23.06.14, 04.03.15 e 16.06.15, respectivamente, tudo atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

(...)

i) Seja a reclamada obrigada judicialmente a disponibilizar para o reclamante a opção de compra de dois lotes de ações da reclamada, sendo um lote 500 ações no valor de € 51,45 euros cada ação, e outro lote de 200 ações pelo valor de € 72,19 euros cada ação, conforme acima fundamentado, sob pena de multa diária que vier a ser estipulada pelo Juízo.'

A Ré, na defesa, Id 1ba490d, alega que se trata de mera expectativa de direito, condicionada ao exercício da compra por parte do beneficiário, o que, entretanto não foi possível, já que o Autor não era mais empregado da Ré, no período de carência exigido.

Trata-se de opção de 'stock-options', conforme se verifica no documento id ID. ce0d0cc - Pág. 2, ou seja, um plano disponibilizado pela Ré concedendo a alguns empregados o direito de adquirir da empresa um lote de ações.

Na tradução juramentada dos normativos internos da Ré (Id 14e06ac), depreende-se que os lotes de 500 ações, 300 ações e 200 ações possuem data de aquisição em 23.06.2014, 04.03.2015 e 17.06.2015, respectivamente, sendo posteriores à dispensa do Autor.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

No caso, a empregadora, ao definir um período de carência para que o empregado faça jus à opção de compra das ações, criou, como condição, a necessidade de manutenção do contrato de emprego.

Não se discute a validade do período de carência estatuído no referido plano, pois trata-se de um requisito inerente aos planos de compra de ações, também conhecidos como 'Stock Option Plan'.

O que não se pode admitir é a imposição de uma condição que retira do trabalhador esse direito em caso de dispensa sem justa causa, durante o período de carência, pois tal procedimento permite à empresa valer-se da dispensa para obstar o exercício regular do direito de compra pelo empregado. Trata-se de condição meramente potestativa, deixando exclusivamente nas mãos do empregador a concretização do direito.

Como bem salienta o MM. Juiz, não se trata de mera expectativa de direito, mas de condição que se incorporou ao contrato de trabalho do Autor, como um benefício ou uma oportunidade.

Portanto, ocorrendo a dispensa do empregado no período de carência, reputa-se preenchido o requisito temporal definido no plano de 'stock options', na forma do artigo 129 do Código Civil.

A propósito do tema, a jurisprudência do C.TST:

(...)

Correto, portanto, o MM. Juiz ao condenar a Ré no valor correspondente ao valor do primeiro lote de ações mencionado.

Contudo, o segundo e o terceiro lotes também devem ser incluídos na condenação, pois o respectivo prazo de carência também foi obstado pela dispensa imotivada.

Já quanto ao valor das ações, correto o MM. Juiz quando determina a observância do valor de mercado da época do efetivo pagamento, já que se trata de investimento variável e de risco, como já era à época da relação empregatícia.

Nego provimento ao apelo da Ré e **dou parcial provimento** ao do Autor para condenar a Ré também no valor correspondente ao segundo e ao terceiro lotes de ações, nas mesmas condições estabelecidas na sentença quanto ao primeiro lote" (fls. 646-648).

O reclamado alega ser legal a cláusula que obstar a compra de ações da empresa devido ao não cumprimento do período de carência, haja vista a despedida sem justa causa do reclamante. Aponta violação dos artigos 114 do CC e 444 da CLT. Colaciona arestos.

Tratando-se de questão acerca da existência ou não de condição meramente potestativa, de interpretação jurídica controvertida, deve ser reconhecida a transcendência jurídica do tema.



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

Por sua vez, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/14; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 671-673); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei que defende (fls. 673 e 683), bem como quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 674-685). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14.

À análise.

O aresto colacionado às fls. 674-675, oriundo do TRT da 3ª Região diverge do acórdão regional, na medida em que considera que a cláusula normativa que retirada do empregado o direito aos benefícios das ações da empresa representa condição suspensiva, e, portanto, lícita.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Mérito

No caso dos autos, o debate está relacionado à validade de cláusula que, no contexto de *stock options*, faz cessar o período de carência (comum a essas opções de compra de ações) se sobrevém a dispensa imotivada. Para o Regional, trata-se de condição puramente potestativa (e, portanto, ilícita, conforme art. 122 do CC); ou, noutra perspectiva, conjectura a Corte Regional que, de qualquer modo, tal condição teve o seu implemento antecipado por conduta maliciosa da empresa (o Tribunal Regional afirma ser potestativa a condição, mas, ao final, remete também ao art. 129 do CC).

Penso que o período de carência estabelecido nas *stock options* corresponde a uma condição suspensiva lícita, mas a cláusula específica que, nesse contexto, estaria a permitir que a empresa rompesse imotivadamente o contrato e assim frustrasse a aquisição das ações, afigura-se a mim, à semelhança de como entendeu o TRT de origem, condição meramente potestativa (seria diferente se



PROCESSO Nº TST-ARR-10886-57.2015.5.01.0009

tratássemos, *exempli gratia*, de pedido de demissão, dispensa por justa causa ou ao menos motivada).

Um parêntese relevante: a dispensa sem justa causa no Brasil é tida como “direito potestativo”, porque o empregado, nela, encontra-se em estado de sujeição (na prática, se o empregador indeniza, o empregado não tem normalmente como se opor ao fim do contrato), mas o princípio constitucional (art. 7º, I, da CF/88) não protege a dispensa imotivada, antes o contrário.

Por isso, a Corte Regional tem razão quando, ao remeter também ao art. 129 do CC, está a sinalizar que mesmo na hipótese de ter-se tal condição como lícita, ainda assim se a teria por verificada, pois seu implemento teria sido obstado maliciosamente pela outra parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator